



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1003800 - SP (2025/0173777-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : KLEBER DE JESUS VIANA
ADVOGADO : FRANKLIN ANDERSON FAUSTINO DA SILVA - SP364107
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. NÃO CONHECIMENTO DA ORDEM. SUBSTITUIÇÃO INDEVIDA DE RECURSO PRÓPRIO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ATUAÇÃO DE GUARDAS MUNICIPAIS. REITERAÇÃO DE IMPETRAÇÃO ANTERIOR. ALEGAÇÃO DE ABÚSO DE AUTORIDADE NA ABORDAGEM. NÃO VERIFICAÇÃO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. DELITO DE MERA CONDUTA. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.
2. A alegação de ilegalidade na atuação dos guardas municipais já foi analisada e afastada em julgamento anterior, inexistindo nulidade ou ilicitude das provas.
3. Além disso, nos termos do Tema 656 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, é constitucional o exercício de ações de segurança urbana pelas Guardas Municipais, inclusive de policiamento ostensivo e comunitário, respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública e excluída a atividade de polícia judiciária.
4. Não se vislumbra abuso de autoridade na abordagem policial quando as circunstâncias narradas apontam que os agentes teriam feito uso da força na medida necessária ao contexto narrado.
5. O afastamento de tal conclusão demandaria aprofundado exame da matéria fático-probatória, providência incabível na presente via.
6. A consulta ao boletim de ocorrência em audiência por testemunha não enseja nulidade, uma vez que é admitida breve leitura a apontamentos (art. 204, parágrafo único, do CPP).
7. O crime de porte ilegal de arma de fogo é delito de mera conduta, dispensando dolo específico, estando a condenação lastreada em elementos idôneos e sob o crivo do contraditório.
8. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 06 de junho de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1003800 - SP (2025/0173777-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : KLEBER DE JESUS VIANA
ADVOGADO : FRANKLIN ANDERSON FAUSTINO DA SILVA - SP364107
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. NÃO CONHECIMENTO DA ORDEM. SUBSTITUIÇÃO INDEVIDA DE RECURSO PRÓPRIO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ATUAÇÃO DE GUARDAS MUNICIPAIS. REITERAÇÃO DE IMPETRAÇÃO ANTERIOR. ALEGAÇÃO DE ABÚSO DE AUTORIDADE NA ABORDAGEM. NÃO VERIFICAÇÃO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. DELITO DE MERA CONDUTA. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.
2. A alegação de ilegalidade na atuação dos guardas municipais já foi analisada e afastada em julgamento anterior, inexistindo nulidade ou ilicitude das provas.
3. Além disso, nos termos do Tema 656 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, é constitucional o exercício de ações de segurança urbana pelas Guardas Municipais, inclusive de policiamento ostensivo e comunitário, respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública e excluída a atividade de polícia judiciária.
4. Não se vislumbra abuso de autoridade na abordagem policial quando as circunstâncias narradas apontam que os agentes teriam feito uso da força na medida necessária ao contexto narrado.
5. O afastamento de tal conclusão demandaria aprofundado exame da matéria fático-probatória, providência incabível na presente via.
6. A consulta ao boletim de ocorrência em audiência por testemunha não enseja nulidade, uma vez que é admitida breve leitura a apontamentos (art. 204, parágrafo único, do CPP).
7. O crime de porte ilegal de arma de fogo é delito de mera conduta, dispensando dolo específico, estando a condenação lastreada em elementos idôneos e sob o crivo do contraditório.
8. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por KLEBER DE JESUS VIANA, contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento da Apelação Criminal n. 1500004-43.2022.8.26.0599.

Extraí-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 11 dias-multa, substituída por restritivas de direitos, pela prática do delito previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/2003 (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido), sendo absolvido quanto à acusação do art. 306, *caput*, do Código de Trânsito Brasileiro, por insuficiência probatória.

Inconformadas, a Defesa e o Ministério Público interpuseram recursos de apelação criminal. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento a ambos os recursos, mantendo a sentença de primeiro grau. Eis a ementa do acórdão (e-STJ fl. 7):

APELAÇÃO. Porte ilegal de arma de fogo e embriaguez ao volante. Acusado condenado como incurso no artigo 14, da Lei n. 10.826/2003 e absolvido quanto ao delito disposto no artigo 306, caput, do Código de Trânsito Brasileiro.

Recurso defensivo. Pleito de absolvição por insuficiência de provas. Inviabilidade. Autoria e materialidade bem demonstradas. Guardas civis municipais que narraram ter localizado a arma de fogo no veículo conduzido pelo réu. Exame pericial que constatou a aptidão da arma para efetuar disparos. Condenação mantida. Dosimetria penal que não comporta reparos. Regime inicial aberto já fixado pelo d. juízo a quo. Pena privativa de liberdade substituída por penas restritivas de direitos. Negado provimento ao recurso defensivo.

Recurso ministerial. Pedido de condenação do réu como incurso no artigo 306, caput, do Código de Trânsito Brasileiro. Exame pericial que não indicou a embriaguez do réu. Prova oral inconclusiva nesse ponto. Ausência de elementos probatórios seguros para a condenação. Negado provimento ao recurso ministerial.

A Defesa impetrou o presente *habeas corpus*, arguindo: (i) nulidade processual pela leitura do boletim de ocorrência em audiência de instrução; (ii) atuação irregular e abuso de autoridade por parte dos guardas civis municipais; (iii) ausência de dolo específico para a configuração do crime de porte ilegal de arma de fogo.

A ordem não foi conhecida pela decisão ora agravada (e-STJ fls 44/50).

Irresignada, a Defesa interpôs agravo regimental, pleiteando a submissão do feito ao colegiado, sustentando, em síntese: (i) necessidade de controle colegiado das decisões monocráticas; (ii) nulidade da prisão em flagrante por inexistência de estado flagrancial e indevida atuação de guardas municipais em rodovia estadual; (iii) abuso de

autoridade pelo disparo de arma de fogo contra o veículo do agravante; (iv) nulidade da instrução em razão da leitura do boletim de ocorrência; e (v) ausência de dolo específico para configurar o crime imputado.

Ao final, requereu o conhecimento e provimento do agravo regimental, com a apreciação colegiada das teses defensivas e, no mérito, a concessão da ordem para anular a sentença penal condenatória, desentranhar provas ilícitas e rejeitar a denúncia por ausência de justa causa, ou, subsidiariamente, a reconsideração da decisão monocrática para enfrentamento do mérito da impetração.

É o relatório.

VOTO

Não se verificam razões para reforma da decisão agravada.

A ordem não foi conhecida uma vez que, de acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

No caso, foram verificadas as alegações defensivas, não se constatando ilegalidade a ser sanada.

Conforme explanado na decisão agravada, a tese de ilegalidade da atuação dos guardas municipais já foi devidamente analisada e rechaçada pelo STJ, no julgamento do HC n. 864.478/SP, de minha relatoria, cujo acórdão recebeu a seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. SUPOSTA ILEGALIDADE DA ATUAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL. INOCORRÊNCIA. ESTADO FLAGRANCIAL VISÍVEL. LICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. ABUSO DE AUTORIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, Esta Corte Superior pacificou o entendimento segundo o qual, em razão da excepcionalidade do trancamento da ação penal, inquérito policial ou procedimento investigativo, tal medida somente se verifica possível quando ficar demonstrada - de plano e sem necessidade de dilação probatória - a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade (AgRg no RHC n. 159.796/DF, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023).

2. Consoante o disposto no art. 301 do CPP, não há ilegalidade na prisão em flagrante realizada por guardas civis municipais, em regra, uma vez que "qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito". Nessa linha de intelecção, já se manifestou esta Corte Superior no sentido de que os integrantes da guarda municipal não desempenham a função de policiamento ostensivo; todavia, em situações de flagrante delito, como restou evidenciado ser o caso, a atuação dos agentes municipais está respaldada no comando legal do art. 301 do Código de Processo Penal (AgRg no HC n. 711.356/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022).

3. Na hipótese, verifica-se que a Corte local, dentro dos estreitos limites do habeas corpus lá impetrado, afastou a alegada nulidade da atuação da Guarda Municipal, ante a visível situação de flagrante delito, a qual foi acionada ante a ligação da irmã do paciente dizendo que ele havia saído com o seu veículo, portando uma arma de fogo, e que estava alterado por ter ingerido bebidas alcoólicas.

Diante dessas informações pretéritas, os guardas civis avistaram o veículo do paciente e iniciou-se uma perseguição, oportunidade na qual um dos guardas municipais relatou que visualizou o paciente com algo nas mãos, aparentando ser uma arma de fogo. Após, o paciente perdeu o controle do automóvel, que se chocou contra três placas de sinalização, e ouviu voz de prisão em flagrante pelos guardas, os quais localizaram e fizeram a tomada da arma de fogo, existindo nos autos laudo de verificação de embriaguez com resultado positivo.

4. Portanto, verifica-se que o entendimento assentado pela Corte local, no julgamento do writ originário, encontra-se em consonância com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da legalidade da prisão por guardas municipais em situação de estado flagrancial visível, não havendo falar, nessa oportunidade, em ilicitude das provas daí decorrente, tampouco no prematuro trancamento da ação penal na origem.

5. O alegado abuso de autoridade supostamente cometido pelos guardas municipais não foi examinado pela Corte local, no julgamento do acórdão impugnado, o que inviabiliza a análise direta por esta Corte Superior sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal, mesmo em caso de suposta nulidade absoluta.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 864.478/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 13/11/2023.)

Nesse contexto, apesar de o presente *habeas corpus* não revelar mera reiteração quanto ao ponto, uma vez que impugna acórdão distinto, tem-se que a matéria já foi efetivamente examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, concluindo-se pela ausência de nulidade ante o estado flagrancial visível, conforme acima transcrito. Dessa forma, não é possível examinar novamente o tema.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. MERA REITERAÇÃO. HC 530.284/SP. ACÓRDÃOS DISTINTOS. MESMO PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. 2. ACÓRDÃO IMPUGNADO. REVISÃO CRIMINAL. TEMAS NÃO ENFRENTADOS. 3. DOSIMETRIA. ELEVAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. 11KG DE MACONHA. 4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Embora o presente mandamus se insurja contra acórdão distinto, tem-se que possui o mesmo pedido e causa de pedir do Habeas Corpus n. 530.284/SP, da minha relatoria, julgado em 27/4/2020, ocasião em que não verifiquei ilegalidade a justificar a concessão do habeas corpus de ofício.

- É de se considerar que "é pacífico o entendimento firmado nesta Corte de que não se conhece de habeas corpus cuja questão já tenha sido objeto de análise em oportunidade diversa, tratando-se de mera reiteração de pedido" (AgRg no HC n. 531.227/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 10/09/2019, DJe 18/09/2019).

2. Ademais, sendo o acórdão impugnado o proferido em revisão criminal, constata-se que nenhum dos temas trazidos pelo impetrante foram enfrentados no referido acórdão, que se limitou a afirmar inexistir "argumento ou fato novo capaz de alterar a decisão anteriormente proferida" (e-STJ fls. 30/31).

3. Quanto à pena-base, tem-se que a elevação em 1/4 se revela proporcional, haja vista a grande quantidade de droga apreendida - mais de 11kg de maconha -, elemento que claramente denota a gravidade concreta da conduta, a exigir uma resposta mais enfática do julgador na fixação da pena.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 796.091/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 26/6/2023).

Ainda que assim não fosse, verifica-se que a Corte local, em sede de apelação criminal, apresentou conclusão que não destoa do referido julgado desta Corte Superior. Confira-se (e-STJ fl. 11): *"No mais, anoto que a atuação dos guardas civis se deu de forma regular, na medida em que procederam à abordagem do réu após terem recebido informações no sentido de que ele estava conduzindo veículo automotor alterado e em poder de arma de fogo. Quando da aproximação dos agentes públicos, ele passou a mexer na arma, o que ensejou o disparo do agente público. Nota-se, portanto, que os*

guardas civis municipais atuaram no presente caso em razão do estado de flagrância que o acusado se encontrava e não há que se cogitar em abuso de autoridade, como pretende a Defesa".

Mais ainda: Recentemente, o Supremo Tribunal Federal por ocasião da apreciação do Recurso Extraordinário n. 608.588/SP (Tema n. 656 da repercussão geral), fixou a tese no sentido de que "*[é] constitucional, no âmbito dos municípios, o exercício de ações de segurança urbana pelas Guardas Municipais, inclusive policiamento ostensivo e comunitário, respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal e excluída qualquer atividade de polícia judiciária, sendo submetidas ao controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso VII, da CF. Conforme o art. 144, § 8º, da Constituição Federal, as leis municipais devem observar as normas gerais fixadas pelo Congresso Nacional*".

Desse modo, prevaleceu na Suprema Corte a orientação no sentido de que as guardas municipais podem realizar o policiamento ostensivo e comunitário.

Portanto, não se verifica ilegalidade a ser sanada.

Quanto ao alegado uso desproporcional da força na abordagem policial, consta do acórdão que (e-STJ fls. 10/11)

*A despeito da negativa do réu quanto ao porte de arma de fogo, é certo que os guardas civis municipais narraram sob o crivo do contraditório que um familiar acionou os agentes públicos informando que ele estava em um veículo armado e um pouco alterado e, com isso, buscaram por ele. **O acusado não atendeu à ordem de parada, imprimindo alta velocidade no automóvel. Ele foi visto com uma arma de fogo no painel do veículo, razão pela qual foi realizado disparo contra o pneu do automóvel e ele perdeu o controle, gerando colisão na sinalização.** Durante a revista, foi localizada uma arma de fogo municiada no carro (mídia digital).*

(...)

No mais, anoto que a atuação dos guardas civis se deu de forma regular, na medida em que procederam à abordagem do réu após terem recebido informações no sentido de que ele estava conduzindo veículo automotor alterado e em poder de arma de fogo.

Quando da aproximação dos agentes públicos, ele passou a mexer na arma, o que ensejou o disparo do agente público. Nota-se, portanto, que os guardas civis municipais atuaram no presente caso em razão do estado de flagrância que o acusado se encontrava e não há que se cogitar em abuso de autoridade, como pretende a Defesa.

As circunstâncias narradas não permitem concluir que houve abuso de autoridade pelos agentes municipais, tendo em vista que teriam feito uso da força na medida necessária no contexto narrado.

O afastamento de tal conclusão demandaria aprofundado exame da matéria fático-probatória, providência incabível na presente via.

De fato, neste Tribunal Superior de Justiça é assente que “[o] enfrentamento da tese relativa à negativa de autoria é incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, ante a necessária incursão probatória, devendo tal análise ser realizada pelo Juízo competente para a instrução e julgamento da causa”. (AgRg no HC n. 727.242/SP, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe 22/12/2022).

Em relação à alegada nulidade do feito em razão da leitura do boletim de ocorrência em audiência, a Corte local consignou que (e-STJ fl. 11): *"Nesse ponto, ressalto que não vislumbro qualquer nulidade na oitiva dos guardas civis municipais, uma vez que eles prestaram depoimentos em juízo oralmente de forma livre, cabendo salientar, ainda, que consultas a apontamentos são permitidas pelo artigo 204, do Código de Processo Penal"*.

De fato, a leitura do boletim de ocorrência pelo Guarda Civil Municipal, durante a audiência de instrução e julgamento, não é causa de nulidade, em razão de a testemunha poder ter acesso a breves apontamentos em sua oitiva, conforme dispõe o art. 204, parágrafo único, do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 204. O depoimento será prestado oralmente, não sendo permitido à testemunha trazê-lo por escrito.

Parágrafo único. Não será vedada à testemunha, entretanto, breve consulta a apontamentos.

Inclusive, o Juízo sentenciante já havia esclarecido que (e-STJ fl. 21): *"não houve qualquer invalidade no depoimento do guarda civil pelo mero fato dele trazer consigo apontamentos, ainda que se trata do boletim de ocorrência. Seu depoimento foi prestado à luz de sua memória: o depoente não permaneceu lendo tal documento no curso da audiência"*.

Por fim, "o crime de porte ilegal de arma de fogo consuma-se com a mera conduta de portar tal instrumento, por se tratar de delito de mera conduta ou de perigo abstrato, cujo objeto imediato é a segurança coletiva, **não se exigindo qualquer finalidade específica, isto é, dolo específico**" (HC n. 334.533/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/11/2015, DJe de 1º/12/2015), tendo a Corte local apontado que (e-STJ fl. 11): *"a arma de fogo foi encontrada no veículo do acusado, era mesmo de rigor a sua condenação como incurso no artigo 14, da Lei n. 10.826/2003"*.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0173777-4

AgRg no
HC 1.003.800 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15000044320228260599

EM MESA

JULGADO: 03/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FRANKLIN ANDERSON FAUSTINO DA SILVA
ADVOGADO : FRANKLIN ANDERSON FAUSTINO DA SILVA - SP364107
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : KLEBER DE JESUS VIANA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : KLEBER DE JESUS VIANA
ADVOGADO : FRANKLIN ANDERSON FAUSTINO DA SILVA - SP364107
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.